



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2011**

**(Do Sr. Fernando Torres)**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-496/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os acessos aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de qualquer nível, em todo o território nacional, disporão de detectores de metais.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que infringirem o disposto nesta lei terão o funcionamento suspenso enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 1º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, responsáveis pela fiscalização e controle dos estabelecimentos de ensino, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como pela suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Somente ao órgão responsável pela determinação da suspensão caberá a revogação dessa medida.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino disporão, a partir da publicação desta lei, de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São óbvias as razões para esta proposição ter lugar.

Além da violência juvenil entre seus próprios pares, os alunos dos estabelecimentos de ensino, como bem demonstrou o recente episódio no bairro do Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, estão sujeito a eventual ação criminosa de terceiros, alheios ao ambiente escolar; o que, inevitavelmente, leva a que sejam dobradas as medidas de proteção aos alunos, professores e todo o restante do pessoal que labora nos estabelecimentos de ensino.

É público e notório que, a cada dia, há intenso aumento do grau de violência nos estabelecimentos de ensino público e privados, provocada tanto por delinquentes juvenis que freqüentam o ambiente educacional como por criminosos estranhos a esse meio, não poucas vezes associados ao tráfico ilegal de

drogas e substâncias afins, que fazem dos alunos e acadêmicos potenciais clientes do mercado clandestino de drogas.

Visando a reduzir a possibilidade de que armas de fogo e armas brancas consigam penetrar nos ambientes escolar e acadêmico faz-se a apresentação deste projeto de lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2011.

Deputado **FERNANDO TORRES**

**FIM DO DOCUMENTO**